



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.721901/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.996 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente FRIZON & FRONZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DE COFINS. LEI 10.925/2004. BENS CLASSIFICADOS PELOS NCMS LISTADOS.

Somente sujeitam-se ao crédito presumido as pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses taxativas do art. 8º da Lei 10.925/2004, seja pelo ramo da atividade ou pela classificação fiscal dos bens adquiridos.

SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO A COFINS POR AGROINDÚSTRIA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI 10.925/2004 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 660/2006. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO.

A suspensão da contribuição Cofins de que trata a Lei 10.925/2004 aplica-se às hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º ficam restritas à cerealistas cujas operações sejam de revenda dos bens dos NCMS listados em lei, tributadas pelo lucro real e que não tenham sido beneficiadas por aquisição com crédito presumido.

CONSTITUCIONALIDADE DE MULTA E JUROS. SÚMULA CARF N. 2

É vedado às turmas do CARF apreciar argumento sobre inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de exigência fiscal formalizada nos autos de infração de efls. 02/26 que formalizaram contra a contribuinte acima identificada lançamento de crédito tributário relativo ao Programa Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, respectivamente, nas cifras de R\$ 6.231,50 e R\$ 28.761,26.

Os fatos que motivaram o lançamento foram expostos no corpo dos próprios autos de infração. Relata a autoridade que o crédito lançado refere-se às contribuições incidentes sobre receitas de vendas de produtos agrícolas no mercado interno em operações consideradas pela autuada como submetidas à suspensão de PIS e de Cofins, mas que, segundo a fiscalização não configuram hipótese legal para que seja conferido esse tratamento. Também aponta a indevida incidência de alíquota zero na venda efetuada pela contribuinte a pessoas físicas, em razão do desatendimento de requisitos legais.

A autoridade detalha as constatações, expondo o verificado primeiro em relação às vendas praticadas com a pessoa jurídica adquirente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA:

As operações referem-se às remessas de produto agrícola (TRIGO), segundo o CFOP 5.117, relacionadas a operação de Venda para Entrega Futura (CFOP 5.922).

Consoante informações prestadas pelo adquirente, em procedimento de diligência fiscal, os aludidos produtos foram adquiridos com a finalidade de REVENDA, o que torna a hipótese de não incidência da contribuição social, relativa a SAÍDAS COM SUSPENSÃO, prescrita nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, observadas as alterações efetuadas pelas Leis nº 11.051, de 29/12/2004, e nº 11.196, de 21/11/2005, INAPLICÁVEL, posto que são condições objetivas à sua fruição que o adquirente seja AGROINDÚSTRIA tributada pelo LUCRO REAL e que os produtos cujas saídas derem-se com suspensão, sejam utilizados no processo produtivo de mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal.

Neste contexto, tendo em vista que, no caso concreto, as operações referem-se a venda de produtos agrícolas, destinados a REVENDA pelo adquirente, não

resta caracterizada a hipótese de SAÍDA COM SUSPENSÃO [...], de tal sorte que procede-se ao lançamento de ofício da contribuição.

Na sequência apresenta o verificado com relação às operações da contribuinte com a pessoa jurídica COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA:

A operação refere-se a venda, no mercado interno, de produto agrícola (SOJA), segundo o CFOP 5.102.

Consoante informações prestadas pelo adquirente, em procedimento de diligência fiscal, o aludido produto foi adquirido com a finalidade de REVENDA, o que torna a hipótese de não incidência da contribuição social, relativa a SAÍDAS COM SUSPENSÃO, prescrita nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, observadas as alterações efetuadas pelas Leis nº 11.051, de 29/12/2004, e nº 11.196, de 21/11/2005, INAPLICÁVEL, posto que são condições objetivas à sua fruição que o adquirente seja AGROINDÚSTRIA tributada pelo LUCRO REAL e que os produtos cujas saídas derem-se com suspensão, sejam utilizados no processo produtivo de mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a

12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal.

Neste contexto, tendo em vista que, no caso concreto, as operações referem-se a venda de produtos agrícolas, destinados a REVENDA pelo adquirente, não resta caracterizada a hipótese de SAÍDA COM SUSPENSÃO [...], de tal sorte que procede-se ao lançamento de ofício da contribuição.

Informa a autoridade que o sujeito passivo foi intimado a apresentar as respectivas declarações expressas prestadas pelos adquirentes dos produtos discriminados nas mencionadas notas fiscais de saída, nos termos do art. 2º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 636, de 24/03/2006, e no art. 4º, §1º e §2º, da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17/07/2006.

Segundo a auditoria, com base na resposta da fiscalizada, verifica-se que a adquirente Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda informou expressamente que a aquisição dos produtos não se destinava à produção das mercadorias descritas no art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004.

Já a Cooperativa Tritícola Regional Santo Ângelo Ltda não teria informado qual seria a destinação dos produtos, situação que está em desconformidade com os atos normativos acima referidos que estabelecem essa informação como pré-requisito objetivo para que os vendedores operem as saídas sob amparo da suspensão das contribuições sociais, não se eximindo o sujeito passivo da responsabilidade pela falta de tributação das respectivas receitas de vendas de tais produtos no caso de que eventuais omissões dos adquirentes..

Continuando, a auditoria menciona o verificado com relação às operações praticadas com a pessoa jurídica FRIZON E FRONZA AGROALIMENTOS LTDA.

A operação refere-se a venda, no mercado interno, de produto agrícola (SOJA), segundo o CFOP 5.102.

A referida empresa adquirente é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do LUCRO PRESUMIDO, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda (IRPJ), o que torna a hipótese de não incidência da contribuição social, relativa a SAÍDAS COM SUSPENSÃO, prescrita nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, observadas as alterações efetuadas pelas Leis nº 11.051, de 29/12/2004, e nº 11.196, de 21/11/2005, INAPLICÁVEL, posto que são condições objetivas à sua fruição que o adquirente seja AGROINDÚSTRIA tributada pelo LUCRO REAL.

Neste contexto, não resta caracterizada, no caso concreto, a hipótese de SAÍDA COM SUSPENSÃO da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de tal sorte que procede-se ao lançamento de ofício da contribuição.

Por fim, a autoridade também aponta a indevida incidência de alíquota zero em operações de venda praticadas pela fiscalizada:

As operações referem-se a vendas para pessoas físicas de SEMENTES DE SOJA E DE TRIGO, sob amparo da tributação reduzida à alíquota ZERO.

Ocorre, entretanto, que é condição objetiva, à fruição do referido benefício, o cumprimento dos requisitos prescritos na Lei nº 10.711, de 05/08/2003, consoante está disposto no art. 1º, inc. III, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, dentre eles que a pessoa jurídica esteja inscrita e credenciada no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças) e no RNC (Registro Nacional de Cultivares), e emita Certificado de Semente ou Termo de Conformidade, em relação às sementes comercializadas sob amparo do benefício, condições objetivas estas não cumpridas pelo SUJEITO PASSIVO.

Prossegue o relato fiscal:

Cumpra registrar que o SUJEITO PASSIVO foi intimado, consoante Termo de Intimação Fiscal de 09/04/2010 (item 4) a comprovar o cumprimento dos requisitos supracitados, não tendo logrado êxito no atendimento da referida exigência, consoante verifica-se em sua resposta datada de 07/06/2010, onde informa expressamente que no período das operações NÃO era produtora de semente, mas que atuava tão somente na revenda das sementes adquiridas dos respectivos produtores, hipótese esta que não admite o benefício da tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à ALÍQUOTA ZERO, de tal sorte que procede-se ao lançamento de ofício da contribuição.

Nos autos de infração estão discriminados os montantes tributáveis e o valor mensal das contribuições que foi lançado de ofício.

Notificada do lançamento em 13/01/2012, em 13/02/2012 a contribuinte interpôs a impugnação de efls. 507/516 alegando em síntese o que segue.

Diz ter vendido produtos agrícolas, trigo e soja, no mercado interno sob o manto da suspensão das incidências do PIS e da Cofins, nos termos do art. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004 e alterações posteriores. Referida norma a seu ver não impõe para o gozo da suspensão do PIS e da Cofins que os produtos agropecuários sejam vendidos para agroindústrias. O comando reconhece ser direito dos cerealistas que adquiram e (re)vendem grãos já secos e selecionados a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real a suspensão de tal incidência.

Alega que a inovação trazida pela IN 660, de 2006, impondo que apenas as vendas de cerealistas para a agroindústria é que gozam do benefício da suspensão é ilegal, devendo-se reconhecer que todas as vendas efetuadas pelos cerealistas, para empresas tributadas pelo lucro real, estão amparadas com a

suspensão do PIS e da Cofins. Cita em favor da tese ementas extraídas de decisões do Poder Judiciário.

Requer assim o reconhecimento da legalidade da suspensão do PIS e da Cofins em relação às vendas de cerealistas para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real mesmo nos casos de produtos destinados a revenda.

Com relação à autuação sobre as receitas decorrentes da venda de sementes alega:

Ainda, entendeu o Sr. Fiscal por tributar operações da Impugnante, a título de PIS e da COFINS na comercialização de sementes.

Ocorre, todavia, que a incidência de PIS e da COFINS a comercialização de semente restou reduzida à zero, por meio da Lei 10.925/2004, como se observa no artigo 1, inciso III, abaixo transcritos:

Art 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFIN incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630. de 2005)

III - sementes e mudas destinadas a semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

O Sr. Fiscal pretende a cobrança de valores a título de PIS e da COFINS na operação cuja incidência é zero, sob o argumento de que a Impugnante não atendeu a todas as exigências da Lei n. 10.711.

Concessa vênias, as exigências constante na legislação citada são para fins de comercialização e controle que, não sendo atendidas, vem ser fiscalizadas e punidas pelos entes competentes.

No caso da tributação, basta que a Empresa tenha realizado a venda de sementes e mudas descritas/definidas na Lei 10.711 para que a COFINS e o PIS sejam tributadas à alíquota zero.

Pelo exposto requer se digne Vossas Senhorias reconhecer que nas operações de vendas de sementes a alíquota do PIS e da Cofins é zero.

Na sequência, a contribuinte finaliza a impugnação contestando os acréscimos legais. Primeiro, o percentual aplicado a título de multa entendendo-o desproporcional tendo em vista o princípio da dosimetria da pena e considerando que a situação em foco não configurou ato doloso. Alega ainda que todos os elementos necessários ao lançamento foram informados pela própria fiscalizada mediante o exame de seus assentamentos contábeis e documentos, havendo que se aplicar a penalidade atribuída às faltas meramente moratórias. Depois combate o montante calculado a título de juros. A seu ver, seria ilegal a utilização da taxa Selic como parâmetro para a incidência de juros de mora.

A 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou procedente o Auto de Infração impugnado em acórdão ementado nos termos abaixo transcritos:

NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. VENDAS COM SUSPENSÃO. VEDAÇÃO.

O regime da suspensão no recolhimento da Cofins, previsto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica nos casos em que o adquirente dos produtos especificados no caput do art. 8º da mesma lei destiná-los à revenda ou não se submeter à tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real.

SEMENTES E MUDAS. ALÍQUOTA ZERO. REQUISITOS.

A alíquota zero da Cofins de que trata o art. 1º, inciso III, da Lei nº 10.925, de 2004, aplica-se à receita bruta de venda, no mercado interno, de sementes e mudas, bem assim de produtos biológicos utilizados para sua produção, destinadas a semeadura e plantio, desde que em conformidade com as disposições da Lei nº 10.711, de 2003, dentre elas a exigência de que a pessoa jurídica esteja inscrita e credenciada no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas) e no RNC (Registro Nacional de Cultivares) e emita Certificado de Semente ou Termo de Conformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2008

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

O percentual da multa de ofício bem como a forma de cálculo dos juros de mora decorrem de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los sob alegações de inconstitucionalidades.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente recurso voluntário alegando, em suma, as mesmas matérias apostas em impugnação e pugna pelo provimento do Apelo para que seja anulado o auto de infração em guerroio.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da suspensão das contribuições ao PIS e Cofins pela Lei 10.925/2004

Como relatado, duas foram as constatações que levaram à lavratura do auto de infração. A primeira delas diz respeito a vendas de produtos agrícolas, trigo e soja, realizadas pela contribuinte em saídas com suspensão de PIS e de Cofins em operações consideradas pela fiscalização como não sujeitas ao benefício, quer porque destinadas a revenda, quer porque feitas a pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real.

Valiosa a transcrição do que determina a Lei 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

[...]

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

[...]

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

[...]

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

[...]

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF

Pela leitura do §2º do art. 9º da Lei 10.925/2004, a suspensão das contribuições ao PIS e Cofins está condicionada ao que prescreve a Instrução Normativa SRF 660/2006:

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

(...)

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. – grifado.

Trata-se de regra instituída para obstar a distorção do sistema de tributação das receitas provenientes de operações apuradas com crédito presumido. Sendo possível ao agroindustrial apurar crédito presumido na aquisição de insumos, não poderá usufruir da suspensão das contribuições caso atenda aos requisitos do art. 9º da Lei 10.925/2004 e da IN 660/2006.

Como se observa no recurso voluntário, especificamente à e-fl. 584, a Recorrente esclarece sua operação de modo a ficar claro que intentou beneficiar-se da suspensão das contribuições indevidamente:

A Recorrente procedeu a vendas de produtos agrícolas (TRIGO, SOJA) no mercado interno sob o manto da suspensão das incidências do PIS e da COFINS, nos termos da legislação pátria, a saber, Lei 10.925/2004, arts. 8 e 9, e alterações posteriores.

Sustenta sua atuação em suposta ilegalidade da restrição da suspensão das contribuições aos cerealistas que não adquira os produtos para revenda.

A suspensão está condicionada às operações de comercialização de bens classificados pelos NCMs listados, e quando essas operações se refiram a insumos a serem utilizados pela agroindústria na produção de bens destinados à alimentação humana ou animal.

Me parece claro que a Recorrente pretende aproveitar-se de benefício não outorgado pela legislação. Portanto, correta a exigência das contribuições incidente sobre as vendas erroneamente consideradas pela contribuinte como sujeitas à suspensão tendo em vista o não atendimento das condições impostas pela Lei 10.924/2004 e IN SRF 660/2004.

A outra constatação que motivou o lançamento refere-se à venda de sementes efetuadas pela Recorrente a pessoas físicas sob o amparo da incidência de alíquota zero. Em resumo, considerou a auditoria que é condição para a fruição do benefício o atendimento dos requisitos prescritos no art. 1º da Lei 10.711/2003, conforme prescrito no art. 1º, III da Lei 10.925/2004, dentre eles o credenciamento no RENASEM e no RNC além da emissão de Certificado de Semente ou Termo de Conformidade.

A Recorrente, por sua vez, alega que as exigências citadas pela auditoria não dizem respeito à incidência da alíquota zero para cuja aplicação bastaria a venda das mudas e sementes definidas na citada Lei 10.711/2003.

A alíquota zero de PIS e Cofins sobre a receita das vendas de sementes tem sua previsão no art. 1º da Lei 10.925/2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência)(Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

[...]

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

Como se lê, o inciso III do art. 1º da Lei 10.925/2004, determina que, para efeito do benefício da incidência de alíquota zero instituído no artigo, as sementes e mudas, bem assim os produtos de natureza biológica utilizados em sua produção, sejam destinadas à semeadura e plantio em conformidade com o disposto na Lei 10.711/2003.

A mencionada Lei 10.711/2003, instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e estabeleceu:

Lei 10.711/2003:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

(...)

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestral, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

(...)

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

(...)

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

(...)

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

(...)

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;

II - registro nacional de cultivares - RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

(...)

Art. 4º Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

(...)

Como se observa, o disposto na Lei 10.711/2003, diz respeito aos responsáveis pela produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas, atividades essas que devem ser desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – Renasem (art. 3º).

Quanto ao art. 1º da Lei 10.925/2004, deve-se ponderar que se trata de uma norma de caráter exonerativo, e, sendo assim, conforme estabelece o art. 111 do CTN, deve ser interpretada de forma literal.

É imperativo, pois, considerar, como decorrência clara do texto do *caput* e do inciso III do citado artigo, que estão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sementes e mudas, bem assim de produtos biológicos utilizados na produção dessas sementes e mudas, destinadas à semeadura e plantio, desde que em conformidade com as disposições da Lei 10.711/2003, dentre essas, que os respectivos produtores/vendedores sejam regularmente inscritos nos pertinentes registros, como previsto naquele diploma legal.

A ausência desses credenciamentos e registros, para além de configurar violação à regra específica do setor agropecuário, impede a fruição do benefício fiscal da incidência da alíquota na venda de sementes. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.

2 Da multa e juros

A Recorrente contesta o cálculo dos juros de mora de com base na taxa Selic, bem como a aplicação deles sobre a multa lançada de ofício, penalidade que também vislumbra como inconstitucional.

Cumprе ressaltar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, como a que estabelece a fluência da taxa

Sobre o tema há consolidada jurisprudência deste Conselho na Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo império do enunciado transcrito, furto-me a apreciar os argumentos de inconstitucionalidade da incidência dos juros e multa.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva